JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO
IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0300003355/2023-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A REDE NAS APRESENTAÇÕES DE COLÍRIOS, GOTAS, POMADAS, SUSPENSÕES, AMPOLAS E COMPRIMIDOS, PELO PERÍODO DE 06 MESES.

IMPUGNANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta intempestivamente pela Empresa DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., doravante denominado impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO do processo administrativo N.º 0300003355/2023-PG-3, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024, embasado na Lei de Licitações.

A empresa encaminhou e-mail com a peça impugnatória na data de 02 de fevereiro de 2024, ao endereço pregaoeletronico@jahu.sp.gov.br. Acontece que o endereço de e-mail deste departamento é licitacao@jau.sp.gov.br ou ainda pregaoeletronico@jau.sp.gov.br, sem o "h" na palavra "jau". A seguir, na data de 06 de janeiro de 2024, a menos de 24 (vinte e quatro) horas do horário de início do certame, reencaminhou o e-mail ao endereço correto.

Ainda assim, a peça em questão será analisada em caráter de promover maior transparência ao certame licitatório.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações do impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

O impugnante alega, em apertada síntese, que a escolha do critério de julgamento como menor preço por lote fere o Art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 ("§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis") e a Súmula 247/2017, do TCU – "É obrigatória a admissão da adjudicação por item..." e "...cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes..."

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pelo impugnante, o Pregoeiro, que abaixo assina, delibera o seguinte:

O próprio Termo de Referência, em seu item 2.9, que será reproduzido a seguir, afirma:

"***Critério de julgamento das Propostas – lote:*** *Trata-se de edital referente à abertura de licitação na modalidade pregão, cujo critério de julgamento menor preço por lote, a fim de que esta municipalidade possa adquirir medicamentos para fornecimento aos pacientes da rede pública de saúde e também para uso interno no âmbito das unidades públicas de saúde, sendo assim, serviço essencial que, por si só, já seria suficiente para justicar tal opção.*

Cumpre salientar que os lotes serão formulados observando e respeitando sempre medicamentos da ***mesma natureza e objetivo****, respeitando o* ***princípio da compatibilidade técnica****.*

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatório do ponto de vista da ***eficiência técnica****, por consolidar a entrega a partir de um único fornecedor vencedor do*

*refetido lote, gerando assim, maior **eficiência na gestão contratual**, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta a incidência da possibilidade de atrasos, o que deve ser evitado a qualquer custo, considerando a importância da natureza dos itens licitados.*

*Aliás, cabe lembrar que o agrupamento de itens torna o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecer vencedor do lote, o que fomenta a disputa e amplia o número de interessados na licitação, o que inclusive, norteia a modalidade como possibilidade a aquisição de menor preço por comparação com a modalidade por itens. Ademais, neste mercado, os fabricantes tendem a dedicar-se sempre à produção de toda determinada linha/natureza. Agregar recursos de mesma linha/natureza dentro de lotes, conseguiremos maiores vantagens nos preços em relação à compras segmentadas, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos vencedores/fabricantes, por vez, atendendo ao **princípios da razoabilidade** e ao **princípio da economicidade** para a Administração Pública.*

*Importa, ainda, salientar que produtos da mesma natureza há de serem adquiridos simultaneamente, haja vista que comumente se complementam no tratamento, ou em certos casos, são considerados substitutos fármacos uns dos outros quando da rejeição pelo organismo do paciente por algum deles, sendo assim, essa garantia (de que tais farmacos poderão ser adquiridos simultameamente) respeita o **princípio da compatibilidade técnica.***

Dessa forma, portanto, adotando a modalidade "menor preço por lote", simplesmente se anula a possibilidade de que, num universo de centenas de itens licitados, determinada empresa reste vencedora e responsável apenas pela entrega de único item específico. Diante do exposto, elenca, ainda, outros motivos para a eleição do critério de melhor preço por lote, a saber:

O julgamento da licitação deverá ser por lote único para a melhor gestão dos contratos, pois os medicamentos serão entregues por um único fornecedor, tendo em vista a complexidade dos produtos.

A licitação, para a contratação de que se trata o objeto do Termo de Referência e seus Anexos, em único lote justifica-se para a necessidade de preservar a integridade qualitativa do objeto, vez que vários prestadores de serviços poderão implicar descontinuidade da padronização, bem assim em dificuldades gerenciais e, até mesmo,

aumento de custos, pois a contratação tem a finalidade de formar um todo unitário. Somando a isso a possibilidade de estabelecer um padrão de qualidade e eficiência.

O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do art. 23, 1º§, da Lei 8.666/1993, neste caso se demostra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegura a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é de atender a contento as necessidades da Administação Pública.

O agrupamento dos itens da mesma natureza faz-se necessário haja vista a economia de escala, a eficiência na fiscalização de um único contrato e os transtornos que poderiam surgir com a existência de duas ou mais empresas para a execução do contrato.

Assim, como destaque para os princípios da ***eficiência e economicidade****, é imprescindível a licitação por lote. Anexo alguns julgados do TCE/SP, onde se vê a possibilidade da utilização do Registro de Preço por lote mesmo o teor das decisões não se referir diretamente a possibilidade da utilização do Registro de preço por Lote, se constantado, porém, por indução lógica a possibilidade da utilização do referido sistema.*".

Pois bem, percebe-se que a adoção do critério de julgamento: "menor preço do lote" agrega ampla vantagem à Administração no que diz respeito ao princípio da compatibilidade técnica, eficiência técnica, eficiência na gestão contratual, princípio da razoabilidade e princípio da economicidade.

Há de se mencionar também a decisão oriunda do Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente aos processos TC-008096.989.22-3 e TC-008202.989.22-4.

Neles, a decisão toma por melhor defender que: "*...a despeito de se recomendar a adoção do critério de julgamento de menor preço por item, esta Corte não vem se opondo à adjudicação por lotes, com a condição de que todos sejam compostos por itens afins, no intuito de que a disputa não seja restringida de modo injustificado.*"

"*Esse é o entendimento mais atual exarado, inclusive, em despachos proferidos nos autos dos TC-017266.989.20-1 (Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo) e TC-017669.989.17-0 (Relatora: Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro), os quais indeferiram pedidos de suspensão de certames licitatórios, efetuados com base em*

críticas voltadas, dentre outras, à adjudicação de objetos similares pelo "menor preço por lote"."

Infere-se, portanto, que o critério de julgamento "menor preço do lote" não pode ser tido necessariamente como aglutinação, para o caso em tela, posto que se tratam de lotes compostos por itens de medicamentos com afinidades entre si.

O critério de julgamento "menor preço por lote" versa apenas, para a licitação em voga, atender ao princípio da compatibilidade técnica, eficiência técnica, eficiência na gestão contratual, princípio da razoabilidade e princípio da economicidade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto acima, **nego-lhe integral provimento**, mantendo o Edital nos mesmos termos publicados até então.

Prefeitura do Município de Jahu/SP, 06 de fevereiro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
DANIEL ESTEVES DE BARROS
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

DANIEL ESTEVES DE BARROS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO